



Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 05.358.598/0001-09)**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000001718-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: FENIX EVOLUTION LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requer a **abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa FENIX EVOLUTION LTDA**, em razão da *suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo prazo de 01 (um) ano*, imputada a empresa Grifon Engenharia Ltda. (PA SEI n. 2021/000003595-00), cujo quadro societário é idêntico entre as duas empresas (impedimento indireto).

Afirma a Coordenadoria de Licitação que está constatado indício de possível fraude na contratação da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ Nº 03.656.609/0001-01**, declarada vencedora do **Pregão Eletrônico nº 055/2021 - PA nº 2021/000003584-00**, configurando assim flagrante descumprimento às regras e normas constantes do Edital do Pregão Eletrônico (doc. 0435299), que deu origem a Contrato Administrativo n.º 001/2022 – FUNJEAM (doc. 0435438).

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela abertura de procedimento de **apuração de responsabilidade** em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ Nº 03.656.609/0001-01**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 001/2022 – FUNJEAM, sugerindo notificação para **apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/931**.

Ex positis, nos termos da Inicial, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ Nº 03.656.609/0001-01**, por suposto descumprimento às normas editalícias.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa requerida para apresentação de **defesa prévia**, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à AASGA para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020989-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação

Requerida: L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ: 18.594.675/0001-71

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio do Ofício nº 73/2021- COLIC/TJAM (0374811), pelo qual a Coordenadoria de Licitação solicita apuração de responsabilidade, por infração ao art. 7º da Lei 10.520/02, em face Pessoa Jurídica **L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ: 18.594.675/0001-71**.

Em Decisão desta Presidência de id. 0410956 foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da ausência de manifestação por parte da requerida, foi determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como defensora dativa (0442528).

Sob o processo administrativo n. 2022/000003565-00, Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2021/000021239-00) em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

Após, autos encaminhados à AASGA, a qual opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses (0456359).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da documentação encontra guardida no art. 7º da Lei nº 10.520/02.



Constata-se, ademais, que a proposta da empresa L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 18.594.675/0001-71, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SicaF pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face Pessoa Jurídica L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 18.594.675/0001-71.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000019976-00

Interessado: TJAM / Coordenadoria de Licitação

Requerida: RUTH FERREIRA SILVA 03336579180, CNPJ: 38.480.658/0001-10

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta (0368298).

Em id. 0411496, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica RUTH FERREIRA SILVA 03336579180, CNPJ: 38.480.658/0001-10, com a conseqüente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa Prévia consta no Processo Administrativo SEI n. 2022/000003568-00. Ali, a Defensoria Pública do Estado, na condição de curadora especial, apresenta negativa geral e pugna pela razoabilidade e proporcionalidade em caso de eventual aplicação de sanção.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses** (0456392).

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não traz elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta "deixar de apresentar documentação exigida para o certame", a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SicaF pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas, por dois meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES** em face da empresa RUTH FERREIRA SILVA 03336579180, CNPJ: 38.480.658/0001-10.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ: 18.594.675/0001-71**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 066/2018.

Em documento de id 0442417 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação desta para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0442528) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (SEI 2022/000003565-00) em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0374821 dos autos:

“Recusa da proposta. Fornecedor: L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 18.594.675/0001-71, pelo melhor lance de R\$ 179.775,7544. Motivo: RECUSADA em consequência da não remessa de documento necessário (Formulário nos termos da Cláusula 14.4).”

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2018, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 18.594.675/0001-71, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e

qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa **L. O. CHAGAS CAMARA E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 18.594.675/0001-71.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 14 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 14/02/2022, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0456359** e o código CRC **C657A7FB**.